

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ - PR

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 116, §1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº 08/1996), submete à apreciação da Câmara Municipal de Cambará a seguinte proposição:

Súmula: Emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei nº 003/2017, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1) EMENDAS MODIFICATIVAS:

1.1 Emenda modificativa:

Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 003/2017, que traz nova redação ao *caput* do art. 1º da LC n. 41/2014, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar através de processo licitatório, na modalidade concorrência, após realizada avaliação prévia, pelo período de 60 (sessenta) meses, a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa das seguintes áreas.”

Justificativa:

A presente emenda tem por objeto fazer constar – de forma expressa – a exigência de realização de avaliação prévia como requisito para que se possibilite a concessão de direito real de uso onerosa e posterior doação colimada pelo presente Projeto de Lei, muito embora esse requisito já esteja elencado no art. 17, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Almeja-se tão somente deixar expressa essa necessidade, a qual já está prevista na Cartilha de Licitações, a fim de sofisticar a redação do Projeto de Lei Complementar em análise de acordo com os termos do que dispõe o referido Diploma Legal.

1.2 Emenda modificativa:

Fica alterado o art. 2º do PLC n. 003/2017, que fará com que o §1º do art. 1º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º

[...]

§1º. Após transcorrido o prazo da Concessão de Direito Real de Uso previsto no caput do presente artigo, contando com parecer favorável da Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização que dê conta do cumprimento de todos os requisitos legais necessários, será encaminhado Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo para autorização da doação da área, a qual será formalizada mediante instrumento público em favor da empresa concessionária."

Justificativa:

Considerando as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça bem como a Recomendação Administrativo 21/2016, e a fim de obrigar o envio de nova autorização legislativa a ser submetida ao crivo do Plenário do Poder Legislativo local, a presente Emenda exige que - após cumpridos todos os trâmites administrativos internos necessários a possibilitar a doação do

bem público - seja encaminhado Projeto de Lei específico para autorização legislativa da doação ao concessionário.

Dessa forma, pretende-se que - antes de se efetivar a doação - a Câmara Municipal novamente possa apreciar se foram cumpridos todos os requisitos legais para a doação do imóvel objeto da concessão, possibilitando-se, assim, uma maior fiscalização do atendimento das regras procedimentais cabíveis.

Contamos com os nobres pares para aprovação da referida emenda, cuja intenção é blindar ainda mais o Projeto de Lei Complementar em apreço de possíveis favorecimentos e/ou direcionamento.

1.3 Emenda modificativa

Fica alterado o art. 3º do PLC n. 003/2017, que fará com que o inciso III do art. 9º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

[...]

*III - Inalienabilidade do imóvel recebido em doação pelo prazo de **15 (quinze) anos**, contados a partir do efetivo início da atividade e com funcionamento ininterrupto neste período, findos os quais cessará de pleno direito esse ônus;*

Justificativa:

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação do inciso III do art. 9º da LC n. 41/2014, que estabelece o prazo de inalienabilidade do imóvel recebido em doação.

A redação original do mencionado dispositivo possibilita ao donatário do imóvel promover a sua venda ou alienação a terceiros decorrido o período de 05 (cinco) anos contados da doação, cessando, assim, todo e qualquer condição onerosa a que o beneficiário foi obrigado como contrapartida para recebimento do bem público.

No entanto, em melhor análise do Projeto de Lei Complementar n. 003/2017, observa-se que poderá ocorrer a situação na qual o beneficiário venha a gerar empregos e renda apenas três anos após a assinatura do contrato de concessão e, caso cumpra com os demais requisitos legais, terá obrigação de

cumprir tais requisitos por apenas sete anos após iniciar as atividades empresariais junto ao Poder concedente, o que não se revela razoável.

Em suma, não se apresenta prudente que o Município disponha de um bem público – no caso, um terreno – “recebendo em troca” tão apenas benefícios por no máximo dez anos.

Isso porque - caso aprovado o Projeto de Lei com a redação atual - o Município de Cambará irá dispor de um bem público de considerável valor, tornando-se possível que - após 10 anos - não sejam proporcionados os benefícios primordiais visados por este Projeto de Lei, a saber: geração de emprego e renda.

A geração de emprego e renda é um objetivo do Poder Público que deve se estender por vários anos, alicerçando o desenvolvimento permanente do Município e, como fica evidente, 10 (dez) anos não se constituem em um prazo razoável para se pensar em um desenvolvimento sólido e confiável para a economia local.

Os princípios econômicos da Microeconomia e da Gestão de Empresas no Brasil indicam que o período de dez anos não é considerado suficiente para que um empreendimento consiga alcançar seu auge e firmar bases sólidas de sobrevivência.

Importante frisar que a Lei Municipal n. 844/1989 prevê o decurso de um prazo de 15 (quinze) anos para que os terrenos doados ou vendidos sejam transferidos para terceiros, o que demonstra que há tempos já existe uma preocupação em obrigar o beneficiário a manter-se no imóvel, visando evitar a dilapidação dos bens públicos sem que haja um ganho real para o Município.

Nesse sentido, permitir que o beneficiário possa dispor livremente do imóvel recebido em doação após o prazo de 10 (dez) anos de recebê-lo, certamente ocasionará prejuízos para a política de geração de emprego no Município de Cambará, sem dizer no prejuízo financeiro ocasionado na impossibilidade de reaver os bens públicos transferidos a terceiros.

Desta feita, a fim de acompanhar a mesma tônica da lei que se pretende modificar, contamos com os nobres pares para aprovação da referida emenda, para retificação dessa incongruência e evitar que a Política Pública para a geração de emprego se extinga antes mesmo de reverter ao Município de Cambará os benefícios almejados.

1.4 Emenda modificativa

Fica alterado o art. 3º do PLC n. 003/2017, que fará com que o inciso III do art. 9º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

[...]

III - Inalienabilidade do imóvel recebido em doação pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da lavratura do respectivo instrumento público de doação e com funcionamento ininterrupto neste período, findos os quais cessará de pleno direito esse ônus;

Justificativa:

Em relação ao momento considerado para início da contagem do prazo para a doação, a presente emenda tem como objetivo alterar a redação do art. 3º do PLC n. 003/2017, que altera o inciso III do art. 9º da LC n. 41/2014, a fim de que o prazo de 5 (cinco) anos de inalienabilidade do imóvel recebido em doação deixe de ser contado do efetivo início da atividade e passe a ser considerado a partir da lavratura do respectivo instrumento público de doação.

Isso porque – caso se mantenha a redação como está no Projeto de Lei Complementar original – o referido período de 05 (cinco) anos de vedação será invariavelmente reduzido, já que o marco inicial para sua contagem será o efetivo início da atividade, quando – em verdade – o ideal seria que esse prazo fosse contabilizado somente quando da lavratura do respectivo instrumento público de doação, como forma de evitar possíveis malabarismos e distorções, que acarretem a redução do prazo de 05 (cinco) anos previsto em lei.

Desta feita, contamos com os nobres pares para aprovação da referida emenda, para retificação dessa incongruência e evitar distorções de interpretação e permita que seja efetivamente considerado o prazo integral de 05 (cinco) anos.

Desta feita, a fim de acompanhar a mesma tônica da lei que se pretende modificar, contamos com os nobres pares para aprovação da referida emenda, para retificação dessa incongruência e evitar que a Política Pública para a

geração de emprego se extinga antes mesmo de reverter ao Município de Cambará os benefícios almejados.

2) Emenda aditivas:

2.1 Emenda Aditiva:

Acrescenta-se o §5º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que fará com que o art. 1º da LC n. 41/2014 tenha a seguinte redação:

“Art. 1º [...]”

§1º [...]”

§2º [...]”

§3º [...]”

§4º [...]”

§5º *Após cumpridos todos os trâmites administrativos internos necessários à conclusão do processo licitatório na modalidade concorrência, será encaminhado Projeto de Lei específico para autorização legislativa da concessão de direito real de uso ao vencedor do certame”.*

Justificativa

Considerando as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça bem como a Recomendação Administrativo 21/2016, e a fim de obrigar o envio de nova autorização legislativa a ser submetida ao crivo do Plenário do Poder Legislativo local, a presente Emenda exige que - após cumpridos todos os trâmites administrativos internos necessários à conclusão do processo licitatório na modalidade concorrência - seja encaminhado Projeto de Lei específico para autorização legislativa da concessão de direito real de uso ao vencedor do certame.

Dessa forma, pretende-se que - com o resultado da concorrência e havendo notícia de seu vencedor - a Câmara Municipal novamente

poderá apreciar se foram cumpridos todos os requisitos legais para a adjudicação do objeto da licitação ao primeiro colocado, possibilitando-se, assim, uma maior fiscalização do atendimento das regras procedimentais cabíveis.

Contamos com os nobres pares para aprovação da referida emenda, cuja intenção é blindar ainda mais o Projeto de Lei Complementar em apreço de possíveis favorecimentos e/ou direcionamento.

2.2 Emenda aditiva:

Acrescenta-se o §6º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que fará com que o art. 1º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§1º [...]

§2º [...]

§3º [...]

§4º [...]

§5º [...]

§6º. *O edital da licitação para recebimento das propostas mencionado no caput deste artigo deverá ter prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, ao qual deverá ser dada ampla divulgação de sua expedição.*

Justificativa:

A presente emenda visa a conceder prazo adequado para que os interessados possam elaborar todos os projetos e documentação necessários para anexarem à proposta no processo licitatório.

Isso porque o PLC em questão não menciona prazo específico para a apresentação das propostas, o que tornaria possível a expedição de edital, por exemplo, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o qual se revelaria extremamente curto a fim de que os interessados elaborassem propostas viáveis de participação no certame.

Fixar prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação das propostas é permitir a um numero maior de interessados meios para participar do certame licitatório, o que aumenta, por outro lado, as chances do Município receber melhores propostas de concessão.

2.3 Emenda aditiva:

Acrescenta-se o §7º ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que fará com que o art. 1º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

[...]

§7º. Dentre os critérios a serem adotados para a escolha da melhor proposta, deverão ser observados, obrigatoriamente:

- I - o número de empregos a serem gerados pelas empresas interessadas;*
- II – o valor a ser investido;*
- III – o tempo para o início do funcionamento;*
- IV – a viabilidade econômica e financeira do empreendimento;*
- V – a estimativa de arrecadação de tributos.*

Justificativa:

O escopo da presente emenda é privilegiar - com maior relevância - o objetivo principal do presente Projeto de Lei Complementar, qual seja: a geração de emprego e renda para o Município.

Naturalmente, quando da escolha do vencedor da licitação, o Poder Concedente deverá se orientar, principalmente, nos itens mais indicados para atender ao interesse público, consistentes na quantidade de empregos e, ainda, na viabilidade da atividade a ser desenvolvida, o que certamente englobará o valor a ser investido e o início das atividades.

Incluir no Projeto de Lei tais requisitos é mais uma forma de resguardar o interesse público no momento da escolha do vencedor da licitação,

impedindo que seja dada preferência a propostas que não privilegiem a geração de emprego e renda.

2.4 Emenda aditiva:

Fica acrescido o inciso VII ao 3º do Projeto de Lei nº 003/2017, que fará com que o art. 9º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

[...]

VII – Não paralisar as atividades por mais de 6 (seis) meses, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado.

Justificativa:

Considerando as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça bem como a Recomendação Administrativa 21/2016, e o objetivo do Projeto de Lei Complementar 003/2017 é fomentar a geração de empregos e renda no Município e, para tanto, concederá benefícios às empresas para se instalarem e aqui iniciarem suas atividades.

Sendo assim, não seria razoável que os beneficiários - por qualquer motivo - paralisassem suas atividades, o que naturalmente ocasionaria a extinção dos empregos ali gerados e a cessação da renda advinda da atividade industrial.

Nesta senda, obrigar a empresa beneficiária a manter sua atividade ininterrupta pelo prazo da concessão e doação é essencial para que o interesse público seja resguardado ante a disponibilização dos bens do Município.

Há que se atentar para o fato de que a presente emenda possibilita que ocorram breves paralisações para adequações técnicas e demais necessidades ocasionadas pela cadeia produtiva, sem, no entanto, que o beneficiário seja prejudicado. Por outro lado, aquelas paralisações ocasionadas por motivo de força maior também não serão objeto de penalidade, desde que devidamente justificadas.

Desta feita, a presente emenda se coaduna com os objetivos a serem buscados pelo presente Projeto de Lei, sem destoar da realidade a ser

enfrentada pelos concessionários, razão pela qual, portanto, hão de ser acatadas pelos demais membros desta Casa de Leis.

2.5 Emenda aditiva:

Fica acrescido o inciso VIII ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que fará com que o 9º da LC n. 41/2014 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

[...]

VIII – Reduzir de forma significativa, para os fins desta Lei, o número de empregos, sem motivo justificado.

Justificativa:

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é fomentar a geração de emprego e renda.

Desta feita, não seria razoável que o concessionário ou donatário extinguisse, sem justificativa, empregos no imóvel objeto da concessão/doação, pois o motivo que o possibilitou ser beneficiado com o bem público foi justamente a geração de empregos, objetivo do qual o beneficiário não pode se distanciar.

A lógica é clara no sentido de que a manutenção de empregos é requisito necessário para a continuidade da concessão/doação; no entanto, sua previsão em Lei impossibilita a existência de lacunas interpretativas, dando maiores garantias e instrumentos para que o Poder Público cobre do beneficiário esta exigência.

WALCIR JOAQUIM
Vereador

MÁRCIO JOSÉ ALBERTINI
Vereador

GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS
Vereador

CRISTINA APARECIDA DE PAULA
Vereadora